



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL – FOJEBRA, entidade de representação dos Oficiais de Justiça Avaliadores dos Estados Federados do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.853.757/0001-30, com endereço na Rua André Belo, 603 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre/RS - CEP: 90.110-020 | Fone: (51) 3224-1997, representada pelo seu Presidente, Sr. Paulo Sérgio Costa da Costa, brasileiro, casado, Oficial de Justiça avaliador, por meio de seu procurador que a esta subscreve, instrumento de mandato anexo, vem, muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com base no art. 2º da Lei n. 11.417/06 c/c art. art. 103-A da Constituição Federal, nos moldes da Resolução n.º 388 do STF e arts. 354-A ao 354-G do RISTF, propor

REVISÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE

em relação à Súmula Vinculante n.º 33, cujo enunciado estabelece que: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”, na forma do que se expõe a seguir.

1. RELATÓRIO FÁTICO.

Na Sessão Plenária de 09/04/2.014, este Egrégio Supremo Tribunal Federal aprovou regularmente a proposta de Súmula Vinculante n.º 45, de autoria do mesmo, que trata da aposentadoria especial de servidores públicos, prevista artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, depois de ouvidas diversas entidades de classe, face aos inúmeros Mandados de Injunção impetrados e concedidos para esse fim, tais como: MI 721, DJe nº 152, em 30/11/2007, MI 795,





Publicação: DJe nº 94, em 22/5/2009, MI 788, Publicação: DJe nº 84, em 8/5/2009, MI 925, Publicação: DJe nº 115, em 23/6/2009, MI 1328, Publicação: DJe nº 18, em 1º/2/2010, MI 1527, Publicação: DJe nº 40, em 5/3/2010, MI 2120, Publicação: DJe nº 53, em 24/3/2010, MI 1785, Publicação: DJe nº 56, em 29/3/2010, MI 4158 AgR-segundo, Publicação: DJe nº 34, em 19/2/2014, MI 1596 AgR, Publicação: DJe nº 102, em 31/5/2013, MI 3215 AgR-segundo, Publicação: DJe nº 108, em 10/6/2013, conforme Ata nº 9, de 09/04/2014, DJE nº 77, divulgado em 23/04/2014.

Contudo, tal enunciado de Súmula Vinculante merece reparo pontual, conforme explicitado neste arrazoado, pelas razões aqui também tratadas, no sentido de incluir-se em seu texto também o inciso II do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, para possibilitar sua aplicação direta ao regime de aposentadoria especial aos Oficiais de Justiça estaduais, uma vez que tal direito tem sido amparado no âmbito desta Suprema Corte através de inúmeras e reiteradas decisões uníssonas no sentido da concessão da segurança em Mandados de Injunção coletivos impetrados por entidades sindicais estaduais, nesse sentido.

2. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS: ESPECIAL ATENÇÃO À LEGITIMIDADE ATIVA

Ressalte-se que com a alteração da redação do enunciado que aqui se pleiteia, será possível a aplicação automática do regime de aposentadoria especial à classe dos Oficiais de justiça estaduais de todo o país, sem que seja necessário o ajuizamento de inúmeros mandados de injunção, o que se constitui no interesse de agir da presente ação. Deve ser informado também a possibilidade jurídica do pedido pode ser observada na Lei n. 11.417/06, que Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, que estabelece que é perfeitamente possível a revisão de enunciado de súmula vinculante, em seu art. 2º, da seguinte forma:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder





Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Em relação à legitimidade ativa ad causam para a proposição de revisão de enunciado de Súmula Vinculante, a Lei n. 11.417/06, estabelece que:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

(...)

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

Cumprido ressaltar que tal redação é idêntica à prevista na Lei Fundamental, no art. 103, caput e inc. IX, estabelece que: "*Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade [...] entidades de classe de âmbito nacional*". Ausente legislação específica cuidando do detalhamento dos pressupostos caracterizadores da legitimação ativa da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem residido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a tarefa de cuidar do tema.

Nesse sentido, deve ser informado que, em virtude da similitude das redações dos artigos que conferem legitimidade ativa para propositura de ADI e para proposição de Súmula Vinculante, conforme informado, que deve ser aplicado ao caso em questão, em analogia, o mesmo regramento previsto na jurisprudência deste Egrégio Tribunal para a legitimidade ativa para propositura de ADI, em respeito ao princípio de hermenêutica espessado pela brocardo latino *ubi eadem ratio, ibi eadem ius*.

Assim, cumpre explicitar a incidência dos requisitos jurisprudenciais da legitimidade ativa do procedimento que ora se inicia, quais sejam: (1) entidade de classe (regularmente instituída), (2) de âmbito nacional, que guarda (3) pertinência temática com o objeto da tutela. Os requisitos de regularidade da entidade e de sua representação processual podem ser extraídos da seguinte decisão:

"Para comprovar sua regularidade, a entidade-requerente junta procuração com outorga expressa de poderes para o





ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a EC 73/2013 (Doc. 03), comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Doc. 04), cópia de 'Retificação Parcial de Ata de Assembleia – Ata de Posse da Diretoria da Anpaf para o Biênio 2013-2014 (Doc. 05), termo de posse no cargo de Presidente (Doc. 06), cópia da Carteira de Inscrição do Presidente na Ordem dos Advogados do Brasil (Doc. 07)." ADI 5017 MC/DF, decisão monocrática, Pres. Min. Joaquim Barbosa, decisão em 17-07-2013, DJE de 31-7-2013. p. 4-5."

Assim, tais requisitos podem assim ser resumidos: (1) procuração com outorga expressa de poderes para ajuizamento do procedimento em questão, (2) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, (3) Ata de posse da diretoria atual, (4) termo de posse de seu presidente, (5) Cópia da carteira funcional dor referido presidente, e acrescente-se, (6) cópia do estatuto devidamente registrado. Deve-se salientar que tais requisitos se encontram satisfeitos, uma vez foram anexados a este arrazoado todos os documentos acima listados.

Nesse sentido, deve-se informar que a FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL – FOJEBRA, conforme ata anexada a esta petição, além de possuir âmbito estatutário nacional, conta com diversas entidades estaduais, representantes de Oficiais de Justiça estaduais.

Deve ser informado que a entidade em questão deve também ser integrada por membros vinculados entre si por objetivos comuns, conforme se depreende da seguinte decisão:

“A entidade de classe considerada legítima para ajuizar ADI deve ser integrada por membros vinculados entre si por objetivos comuns. É necessária a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitua um necessário fator de conexão capaz de identificar os associados como membros que efetivamente





pertencem a uma mesma classe ou categoria (cf. ADI 108-6/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.4.1992).”

Nesse ponto, um dado relevante deve ser observado. O requisito da pertinência temática foi previsto pelo próprio legislador, quando da elaboração da lei regulamentadora do processo e julgamento da ADI e da ADC (Lei Federal n.º 9.868/99), em parágrafo único do art. 2.º. Com efeito, referido parágrafo único assim dispunha:

“Parágrafo único. As entidades referidas no inciso IX, inclusive as federações sindicais de âmbito nacional, deverão demonstrar que a pretensão por elas deduzida tem pertinência direta com os seus objetivos institucionais.”

Nesse sentido, deve ser informado que a FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL – FOJEBRA tem por finalidade defender os direitos e interesses dos Oficiais de Justiça estaduais de todo o país, através da união de entidades representativas regionais de tais membros da federação, conforme dispõe seu estatuto, da seguinte maneira:

“Art. 2º – A FOJEBRA tem por finalidade: I – reunir, integrar e congregar todas as Entidades de Oficiais de Justiça Estaduais, a ela filiadas, dando organicidade, unidade e estrutura à sua atuação conjunta; (...) V – defender os direitos e interesses coletivos ou individuais das associadas, inclusive em questões administrativas e judiciais e extrajudiciais, podendo representá-las perante quaisquer autoridades e órgãos e atuar como substituto processual, bem como propor ações coletivas ou ações civis públicas em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; VI – zelar pelo respeito, obediência e atenção das prerrogativas e interesse dos Oficiais de Justiça Estaduais;”

Cabe destacar ainda que este Supremo Tribunal superou jurisprudência anterior para admitir como membros da entidade de classe também outras associações, reconhecendo, agora, a possibilidade de "associações de





associações" serem partes legítimas para a instauração de fiscalização abstrata perante o Tribunal, tal como está constituída a entidade de classe ora proponente, da seguinte maneira:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimação ativa. Entidade de classe de âmbito nacional. Compreensão da 'associação de associações' de classe. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. É entidade de classe de âmbito nacional -- como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX) -- aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das 'associações de associações de classe', de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade." (ADI 3.153-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-04, DJ de 9-9-05). No mesmo sentido: ADI 2.797 e ADI 2.860, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-9-05, DJ de 19-12-06.

Em relação ao último requisito da legitimidade ativa, deve ser informado que é evidente a pertinência temática da proponente do presente procedimento, uma vez que, conforme esclarecido, por disposição expressa estatutária, tem ela por finalidade defender os direitos e interesses coletivos ou individuais das associadas e zelar pelo respeito, obediência e atenção das prerrogativas e interesse dos Oficiais de Justiça Estaduais (Art. 2º, incisos V e VI do Estatuto da FOJEBRA).

Não obstante, cumpre trazer à colação jurisprudência deste Egrégio STF que informa que as entidades incluídas no rol dos sujeitos ativos do processo de controle abstrato de constitucionalidade, possuem prerrogativa de exercício do





direito desse tipo de ação para defesa de seus objetivos *per se*, no âmbito de seus fins institucionais, sedo vedado, nesse ponto, negar-lhe a relação de pertinência entre tais fins, da seguinte forma:

"Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa da CNPL, por entender que a legitimação em tese para a ação direta conferida às confederações sindicais e entidades nacionais de classe, na medida em que as inclui no rol dos sujeitos do processo de controle abstrato de constitucionalidade, constitui prerrogativa, cujo exercício e cuja defesa se inserem, por si mesmos, no âmbito dos fins institucionais da corporação, não havendo, assim, como negar a relação de pertinência entre estes fins e o questionamento da higidez constitucional da lei que dispõe sobre o processo de ação direta e, por conseguinte, o exercício da prerrogativa constitucional de sua instauração." (ADI 2.154 e ADI 2.258, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-2-2007, Informativo 456.)

"[...] tem ressaltado que a exigência em causa – tratando-se de confederações sindicais – qualifica-se como critério objetivo definidor da própria legitimidade ativa ad causam de tais entidades para a instauração do processo de controle normativo abstrato. [...] A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da cláusula inscrita no art. 103, IX, da Carta Política, erigiu o vínculo de pertinência temática à condição objetiva de requisito qualificador da própria legitimidade ativa ad causam das confederações sindicais para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. Inicialmente exigida apenas quanto às entidades de classe de âmbito nacional" (ADin 396-DF, Rel. Min. Paulo Brossard; ADin 839-Pr, Rel. Min. Carlos Velloso, RTJ 133/1011, Rel. Min. Sidney Sanches).

Assim, a pertinência temática a partir do julgamento da ADin 1114-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, passou a ser considerada requisito de observância indispensável também no que concerne às Confederações Sindicais, conforme ADI 1184/DF, julgamento em 22-10-1.996.





Deve ser informado que o que aqui se pleiteia sem constitui em direito de toda a classe, na medida em que o direito à aposentadoria especial previsto na carta Maior e ainda não regulamentado pelo Poder Legislativo, relativo ao artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal abrange toda a classe, constituindo-se em direito típico da classe em questão, e por isso, resta firmemente confirmada a pertinência temática desta ação em relação aos fins da entidade proponente, nos moldes das seguintes decisões:

“Com efeito, esta Corte tem sido firme na compreensão de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente podem lançar mão das ações de controle concentrado quando mirarem normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada.” (cf. ADI 3.906-AgR/DF, Relator o Ministro Menezes Direito, DJE de 5-9-2008).

“A exigência da pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e os direitos da classe representada pela entidade requerente.” (ADI 4.426-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 17-1-2010, DJE de 1º-2-2011)

Assim, demonstrada devidamente a presença dos requisitos da legitimidade ativa da presente proposição de revisão de enunciado de súmula vinculante, reverente à regular instituição da entidade de classe de âmbito nacional, e à pertinência temática de seus fins com o objeto da tutela pleiteada, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação, como o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, deve a presente ser conhecida, e provida, pelas razões a seguir expostas.

3. MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, após Emenda Constitucional n. 45/2.004, que creio a Súmula Vinculante, passou a estabelecer que:





“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Por sua vez, a Lei n. 11.417/06 estabelece que:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.”





Nessa toada, o Regimento Interno desse conspícuo Supremo Tribunal Federal, assim determina:

Art. 354-A. - Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, a Secretaria Judiciária a autuará e registrará ao Presidente, para apreciação, no prazo de cinco dias, quanto à adequação formal da proposta.

Art. 354-B. - Verificado o atendimento dos requisitos formais, a Secretaria Judiciária publicará edital no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de cinco dias, encaminhando a seguir os autos ao Procurador-Geral da República.

Art. 354-C. - Devolvidos os autos com a manifestação do Procurador-Geral da República, o Presidente submeterá as manifestações e a proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos Ministros da Comissão de Jurisprudência, em meio eletrônico, para que se manifestem no prazo comum de quinze dias; decorrido o prazo, a proposta, com ou sem manifestação, será submetida, também por meio eletrônico, aos demais Ministros, pelo mesmo prazo comum.

Art. 354-D. - Decorrido o prazo do art. 354-C, o Presidente submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

Art. 354-E. - A proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante poderá versar sobre questão com repercussão geral reconhecida, caso em que poderá ser apresentada por qualquer Ministro logo após o julgamento de mérito do processo, para deliberação imediata do Tribunal Pleno na mesma sessão. – G.N.





Nesse diapasão, observa-se que os **requisitos constitucionais da edição de uma súmula vinculante são dois**, a saber: a existência de (1) reiteradas decisões sobre matéria constitucional, e aprovação (2) mediante decisão de dois terços dos membros do STF; e seus **requisitos legais são quatro**, a saber: ter por (3) objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, (4) acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, (5) que acarrete grave insegurança jurídica, e gere também (6) relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. Tais requisitos devem ser os mesmos para o cancelamento e a revisão de enunciado de súmulas vinculantes, como o pedido que aqui se deduz.

Assim, por reconhecer a incidência de tais requisitos em relação à matéria aqui tratada, na Sessão Plenária de 09/04/2014, este Egrégio Supremo Tribunal Federal aprovou regularmente a proposta de Súmula Vinculante n. 45, de autoria do mesmo, que trata da aposentadoria especial de servidores públicos, prevista artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, que recebeu o número 33, cujo enunciado ficou assim definido:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Contudo, em tal oportunidade, poderia perfeitamente ter sido contemplada a situação prevista no inciso anterior, do referido parágrafo, do art. 40 da CRFB, porque presentes todos os requisitos constitucionais e legais para tal. Tal dispositivo normativos estabelece:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)





§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco;”

Em relação à iniciativa privada, a normativa que trata da questão suscitada se encontra na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e suas ulteriores alterações, em seus artigos 57 e 58, dos quais destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.”

A esse propósito, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal, já apontou a necessidade de se conferir um tratamento diferenciado na definição da aposentadoria do Oficial de Justiça em razão do exercício de atividade de risco, *ex vi* Mandado de Injunção n.º 914, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, julgado em 17/04/2009, *verbis*:

“(…) a Lei n. 10.826/2003, que 'dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas', prevê, em seu art. 10, que a autorização para o porte de arma de fogo permitida é da





competência do Departamento da Polícia Federal e que aquele órgão expediu a Instrução Normativa n. 23/2005, que, em seu § 2º, considerou atividade profissional de risco aquela realizada por servidor público que exerça cargo de 'execução de ordens judiciais'. A circunstância especial de exercício de atividade de risco pelos Oficiais de Justiça Avaliadores parece diferenciar-se de situação em que o desempenho de funções públicas não está sujeito a esse fator. Daí a necessidade de se adotar critérios diferenciados na definição de sua aposentadoria, visando a plena eficácia do princípio da isonomia.”

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção n.º 3652-PA, impetrado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará, tendo conhecido e concedido concreção do direito pleiteada, determinando ao Tribunal de Justiça do Pará, que analisasse os pedidos de Aposentadoria Especial feito pelos Oficiais de Justiça Avaliadores à luz da Disciplina do Regime Geral de Previdência Social para as Aposentadorias Especiais. Notadamente, é a reafirmação de um direito legítimo e cristalino.

Acerca do tema, em especial no que se refere às condições laborais dos Oficiais de Justiça Avaliadores, o Excelso Pretório vem adotando o entendimento preconizado acima, segundo se extrai dos seguintes precedentes: MI 1176, rel. min. Eros Grau, DJe 24.09.09; MI 1571, rel. min. Menezes Direito, DJe 28.08.09; MI 914, rel. min. Carmen Lúcia, DJe 28.04.09; MI 1102, rel. min. Celso de Mello, DJe 24.06.09; MI 834, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.05.09; MI 1132, rel. min. Cezar Peluzo, DJe 24.09.09 e o MI n.º 1.211, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 5/3/2010.

Assim, passemos à análise da incidência ao caso em questão dos requisitos legais e constitucionais apontados, para a edição de súmula vinculante, a saber:

1- Reiteradas decisões sobre matéria constitucional, no mesmo sentido:

Mandado de Injunção n.º 914, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe. 27/04/2009; Mandado de Injunção n.º 3652, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe. 02/04/2014, MI 1176, rel. min. Eros Grau, DJe 24.09.09; MI 1571, rel. min. Menezes Direito, DJe 28.08.09; MI 1102, rel. min. Celso de Mello, DJe 24.06.09; MI 834, rel. min.





Ricardo Lewandowski, DJe 13.05.09; MI 1132, rel. min. Cezar Peluzo, DJe 24.09.09 e o MI n.º 1.211, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 5/3/2010., MI 2.561, Rel. Min Luiz Fux, Dje. 10/12/2012; MI 1655, Min. Joaquim Barbosa, DJe. 04/03/2010, MI 2152, Rel. Min. Celso de Mello, DJe. 31/5/2010.

2 - Aprovação mediante decisão de dois terços dos seus membros do STF:

Trata-se de requisito procedimental dessa E. Corte, e é o que se pleiteia na presente proposição.

3 – Ter por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas:

Esta proposição tem por objeto eficácia do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4 – Sobre normas acerca das quais haja controvérsia atual, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública:

A controvérsia em questão sobre a norma supracitada se dá entre órgãos do Poder Judiciário, quais sejam, este Egrégio tribunal e os Tribunais de Justiça Estaduais, no seguinte sentido. O Tribunal de Justiça entende ser incabível mandado de injunção em relação ao artigo em questão, e a consequente tutela do direito constitucional invocado, através de sua concretização por decisão judicial, a exemplo do que foi realizado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da seguinte forma:

“É incabível o mandado de injunção quando inexistente o direito constitucional afirmado. Assim, como não há lei alguma que assegure aos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais o direito à aposentadoria especial, e nem tampouco qualquer reconhecimento legal de que a atividade por eles exercida é de risco, revela-se de todo incabível o mandado de injunção impetrado com o fito de que se lhes aplique o disposto no art. 57 da Lei n.º. 8.213/91.” (Mandado de Injunção 1.0000.09.498619-7/000,





Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos , CORTE SUPERIOR, julgamento em 24/02/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

Contudo, este Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes sobre o tema, no sentido de ser cabível mandado de injunção em relação ao artigo em questão, e a consequente tutela do direito constitucional invocado, através de sua concretização por decisão judicial, da seguinte forma:

Decisão: Trata-se de mandado de injunção coletivo, impetrado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará (ASSOJUPA), em que se alega omissão na edição da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República. O impetrante, representante de servidores públicos estaduais na função de Oficiais de Justiça do Estado do Pará, afirma que, apesar de ter desempenhado suas funções, de forma permanente, em condições especiais de risco e que prejudicam a saúde ou a integridade física, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou-se a proceder à contagem de tempo especial para sua aposentadoria, ao argumento de ausência de lei regulamentadora. (eDOC 34, p. 39) Nesse sentido, pleiteia a aplicação ao caso do disposto na legislação que regulamenta a aposentadoria especial dos trabalhadores do setor privado, a exemplo do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Informações dos impetrados prestadas nos eDOCs 12 a 27. Decido. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à omissão legislativa de lei complementar, prevista no art. 40, § 4º, da CF, que regule a aposentadoria especial de servidor público, garantindo o exercício do direito constitucional por meio da aplicação, no que for pertinente, da legislação relativa aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. (...) Ante o exposto, conheço do mandado de injunção e concedo em parte a ordem, tão somente para determinar à autoridade administrativa que analise o requerimento de aposentadoria especial à luz da disciplina do Regime Geral de Previdência Social, de modo a verificar se estão presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, inclusive os listados no





Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), de forma ininterrupta durante o tempo ali determinado. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - MI: 3652 DF , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 31/03/2014, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 02/04/2014 PUBLIC 03/04/2014)

5 - Que acarrete grave insegurança jurídica:

A grave insegurança jurídica que advém da ausência de previsão de aplicação do regime de previdência previsto no enunciado da súmula em questão aos casos do inciso II do mesmo parágrafo, do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988, é dúplice, na medida em que:

1 – Os servidores públicos que trabalham constantemente sob condição gravosa equivalente à condição prevista no art. 40, § 4º, inciso III, CRFB (condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos auxiliares de enfermagem, por exemplo), condição equivalente esta prevista no inciso II do mesmo dispositivo (risco à vida, afeto aos Oficiais de Justiça, por exemplo) não dispõem de aplicação imediata das regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial (art. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91). Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio STF:

“A relatora enfatizou não reputar superada a mora legislativa com a declaração de recepção da LC 51/85, porque esta se encontra dirigida ao policial, cargo este com atribuições e responsabilidades nas quais não se enquadrariam os Oficiais de Justiça. Aduziu que a mera comunicação dessa omissão não seria suficiente para os fins pretendidos pelo impetrante, devendo-se perquirir sobre o enquadramento dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no desempenho de função de risco para se cogitar da aplicação analógica da LC 51/85. No ponto, destacou a existência de reconhecimento legal da presença do risco no exercício da atividade por eles desenvolvida, o que seria bastante para a sua adequação





na hipótese do inciso II do § 4º do art. 40 da CF. Observou, de outro lado, que dificuldades poderiam surgir quando da análise, pelas autoridades administrativas competentes, dos requerimentos de aposentadorias dos servidores enquadrados no mencionado art. 40, § 4º, II, da CF, porquanto aqui não haveria que se falar em sujeição dos trabalhadores a agentes nocivos ou a associação de agentes prejudiciais a sua saúde ou a sua integridade física para a aquisição do direito à aposentadoria especial, a ensejar o afastamento do art. 57 da Lei 8.213/91. Ademais, acentuou que a mera desconsideração das exigências previstas nesse artigo poderia conduzir a uma situação de flagrante ofensa ao princípio da isonomia, dado que permitiria a aposentação de servidores públicos, que exerceram a mesma atividade, com a observância de diferentes prazos de carência. Assim, entendeu que a utilização do inciso I do art. 1º da LC 51/85 possibilitaria uma integração maior da solução adotada pelo STF em relação à omissão legislativa verificada, superando as dificuldades advindas da aplicação do art. 57 da Lei 8.213/91.” MI 833/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 2.8.2010. (MI-833). Informativo STF, n.º 594, Brasília, 2 a 6 de agosto de 2010.

2 – Os Oficiais de Justiça dos estados que tiveram seus Mandados de Injunção deferidos sobre a concreção do art. 40, § 4º, inciso II, CRFB (como os Estados da Paraíba, Rio Grande do Sul e Pernambuco, por exemplo), têm direito à aplicação imediata das regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria (art. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91), enquanto os Oficiais de Justiça dos estados que não ajuizaram a referida ação, tiveram-na indeferida ou ainda não julgada não dispõem do mesmo tratamento (como os do Estado de Minas Gerais e Mato Grosso, por exemplo), ainda que se encontrem em situação fática e jurídica idêntica às dos primeiros.

Nessa hipótese, a insegurança jurídica existente é ainda mais marcante, e gera casos esdrúxulos, como por exemplo, o caso do Estado de Minas Gerais, no qual Oficiais de Justiça federais (representados pelo SITRAEMG, no Mandado de Injunção n. 1655) e Oficiais de Justiça estaduais da Segunda Instância (representados pelo SINJUS-MG, no Mandado de Injunção nº 4220, já deferido)





já podem aposentar-se em regime especial, enquanto os Oficiais de Justiça estaduais da Primeira Instância não têm o referido direito garantido (estes, representados pelo SINDOJUS/MG, no Mandado de Injunção n. 1.261, impetrado em 2009 e ainda não julgado).

6 – Que acarrete relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão:

Nesse sentido, destacam-se os seguintes processos, já julgados, que pleiteiam a concreção do direito aqui tratado:

Mandado de Injunção n.º 914, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe. 27/04/2009; Mandado de Injunção n.º 3652, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe. 02/04/2014, MI 1176, rel. min. Eros Grau, DJe 24.09.09; MI 1571, rel. min. Menezes Direito, DJe 28.08.09; MI 1102, rel. min. Celso de Mello, DJe 24.06.09; MI 834, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.05.09; MI 1132, rel. min. Cezar Peluzo, DJe 24.09.09 e o MI n.º 1.211, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 5/3/2010., MI 2.561, Rel. Min Luiz Fux, DJe. 10/12/2012; MI 1655, Min. Joaquim Barbosa, DJe. 04/03/2010, MI 2152, Rel. Min. Celso de Mello, DJe. 31/5/2010.

Pode-se informar também a existência de ações da mesma natureza ainda não julgadas, tais como:

Mandado de Injunção n. 1.261, impetrado em 09/06/2009, Rel. Min. Cármen Lúcia, e Mandado de Injunção n. 5.955, impetrado em 27/09/2013, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Assim, resta devidamente comprovada a incidência de todos os requisitos legais e constitucionais de edição ou revisão de Súmula Vinculante, razão pela qual deve o a presente proposição ser julgada procedente, no sentido de adequar enunciado da Súmula Vinculante aqui informada para a realidade semelhante descrita neste arrazoado.

4. PEDIDOS

Nesse sentido, requer o proponente a este Egrégio Supremo Tribunal Federal o conhecimento da presente proposição e sua integral procedência, nos termos do RISTF, no sentido de implementar-se o seguinte pedido:





1. Concreção do direito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, CRFB, dos Oficiais de Justiça estaduais do Brasil, através da extensão a tal categoria profissional, das regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial previstas nos art. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, promovendo a Revisão da Súmula Vinculante nº 33, para que esta passe a vigorar com a seguinte redação:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

2. Caso não seja reconhecida a legitimidade ativa da entidade ora proponente, que seja a presente proposição instaurada *Ex Officio*, e o pedido formulado concedido da mesma forma, nos moldes do art. 2º, da Lei n. 11.417/06, e do Art. 103-A, da CRFB.

Nestes termos, pede deferimento e juntada.

Belo Horizonte-MG, 25 de junho de 2014.


BRUNO BATISTA AGUIAR
OAB/MG 120.997

